



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002342-88.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante BANCO VOLKSWAGEN S/A, é apelado MARCELLO SARMENTO FALCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 6965

Apelação 1002342-88.2023.8.26.0477

Apelante: Banco Volkswagen S.A.

Apelado: Marcello Sarmento Falcon

Origem: 3ª Vara Cível de Praia Grande

M.Ma. Juíza: Fernanda Henriques Goncalves Zoboli

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais.

Respeitável sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de inexigibilidade dos débitos de "IPVA" e parcialmente procedente a ação, para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 8.000,00.

Dano moral caracterizado. Consulta de histórico em órgãos de proteção ao crédito em nome do autor nos últimos cinco (05) anos. Inaplicabilidade da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante das várias inscrições no cadastro de proteção ao crédito posteriores à inscrição ora discutida, justifica-se a redução do valor da condenação para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de inexigibilidade dos débitos de "IPVA" e parcialmente procedente a ação, para condenar o requerido ao pagamento da indenização por danos morais arbitrada em R\$8.000,00 (p. 165/171).

Insurge-se o requerido. Busca improcedência do pedido de indenização por danos morais; subsidiariamente, a redução, sugerindo fixação em montante equivalente a um (01) salário-mínimo (p. 176/181).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 185/189).

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo (p. 174/175).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento da M.Ma. Juíza, o recurso comporta parcial provimento.

A condenação do banco requerido ao pagamento da indenização por danos morais está bem fundamentada, e não comporta reparo:

“No processo nº 1002885-67.2018.8.26.0477 o pedido foi procedente para “declarar a rescisão dos contratos de compra e de financiamento” (Fls. 21). Por sua vez, no recurso de fls. 22/29, foi fixado que a parte autora deveria devolver o veículo após o trânsito em julgado. O **trânsito em julgado ocorreu em 02/12/2021**. Logo, após essa data, além da recuperação do veículo, a requerida deveria ter efetuado a rescisão do contrato com a alteração da propriedade nos órgãos de trânsito. **Diante da omissão, houve o fato gerador do IPVA dos anos de 2022 e 2023, com o lançamento do tributo e constituição do crédito tributário em nome do autor, o que ocasionou a inscrição em dívida ativa e protestos (fls. 161/162 e 34). Apesar da inscrição ter sido realizada pela Fazenda Pública, esta ocorreu em virtude da conduta da requerida que não cumpriu com o que determinado na sentença. Ainda, o protesto indevido/inscrição em dívida ativa ocasiona lesão aos direitos da personalidade, portanto, de rigor o dever de indenizar”** (destaquei).

Portanto, passou a ser do banco a obrigação de promover a transferência cadastral perante o órgão de trânsito.

Narra a petição inicial que o autor se surpreendeu ao constatar que o banco não pagou o "IPVA" do veículo, e atualmente o seu nome encontra-se cadastrado na SERASA desde 20/12/2021 (p. 03).

O documento de página 34 corresponde a pesquisa com débito pendente de "IPVA", no valor de R\$ 1.217,20 e o “print” de consulta ao débito de inscrição de dívida ativa, corresponde ao valor de R\$ 1.024,32, referente ao exercício 2021 (p. 35).

Convertido o julgamento em diligência, a "Serasa" informou três protestos, com inclusões e respectivos valores em 02/01/2023 (R\$ 1.006,05), 02/05/2023 (R\$ 1.220,95) e 29/08/2023 (R\$ 1.288,83) (p. 201/202).

Os mesmos valores se repetem na resposta do Serviço Central de Proteção ao Crédito “SCPC”, com inclusões em 29/12/2022, 28/04/2023 e 28/08/2023 (p. 208/209).

Embora os valores apontados sejam diferentes dos mencionados pelo autor, e as datas também não coincidem com as informadas na petição inicial, o banco requerido admite que a negativação foi efetivada pela Fazenda Pública (p. 77).

Desse modo, como era do banco a responsabilidade pelos pagamentos dos tributos e a sua omissão acarretou nos protestos, o dano moral está caracterizado.

Entretanto, o valor comporta redução.

Não há anotação anterior. Desse modo, inaplicável o entendimento sedimentado pela súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, em razão dos diversos apontamentos posteriores, resta

demonstrado que o autor por mais de uma oportunidade não teve zelo ao seu nome perante o comércio, o que justifica a redução do valor arbitrado pelo juízo.

Em casos de reconhecimento de dano moral pela **inexistência de apontamentos nos cadastros de inadimplentes** geralmente esta Colenda 27ª Câmara fixa a indenização em R\$ 5.000,00, de modo que havendo inscrições legítimas, ainda que fora do período em que perdurou as efetivadas por culpa do requerido, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Juros de mora incidentes desde a data da inserção indevida na plataforma (artigo 398 do Código Civil) e atualização monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). A Lei 14.905/24 tem aplicação a partir de sua vigência.**

Como houve provimento parcial, não há espaço para majorar honorários, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.059).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator